

RESOLUÇÃO Nº 007/2023 CRESS 26ª REGIÃO-AC

Ementa: Dispõe sobre denúncia de infração disciplinar referente ao Processo Nº 002/2023, no âmbito do Conselho Regional de Serviço Social do Acre – 26ª Região.

A Vice Presidente do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) 26ª Região-AC, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando a Lei Federal nº 8.662/93, art. 10 (incisos II e IV, respectivamente), que define como atribuições do CRESS, em sua área de jurisdição, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social e zelar pela observância do Código de Ética Profissional;

Considerando que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão legitimidade para agir contra qualquer pessoa que infringir as disposições que digam respeito às prerrogativas, à dignidade e ao prestígio da profissão de Assistente Social (Art. 22 da Lei Federal nº 8.662/93);

Considerando a Resolução CFESS nº 512/2007 que dispõe sobre a Política Nacional de Fiscalização (PNF) do Conjunto CFESS/CRESS;

Considerando que a Comissão de Orientação e Fiscalização (COFI) do CRESS 26ª Região vem desempenhando uma série de ações no enfrentamento de irregularidades na atuação dos Assistentes Sociais no Estado;

Considerando que são consideradas infrações disciplinares, passíveis de serem apuradas pelos procedimentos estabelecidos no artigo 2º do Código Processual Disciplinar, exercer a profissão quando impedido/a de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos/as ou impedidos/as; e participar de instituição que, tendo por objeto o Serviço Social, não esteja inscrita no Conselho Regional;(Art. 2º, incisos I e III)

Considerando o que aponta o Código Processual Disciplinar, é de responsabilidade do CRESS a apuração e responsabilização das violações disciplinares, em primeira instância administrativa, em relação às alíneas do artigo 22, do Código de Ética dos/as Assistentes Sociais, exceto em relação à alínea “c”, cujo procedimento é regulado por Resolução específica.

Considerando ainda a orientação do Código Processual Disciplinar no artigo 22, infrações disciplinares, passíveis de serem apuradas no que diz respeito a:

I. exercer a profissão quando impedido/a de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos/as ou impedidos/as;

Considerando que a denúncia a ser apresentada foi devidamente tramitada pela Relatora conforme as orientações o Código Processual Disciplinar tendo sido a denunciada e suas testemunhas ouvidas por meio de oitivas;

Considerando que diante do que o citado Código orienta em seu artigo 13:

Art. 13. Recebidas as razões finais, o/a Relator/a terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de seu voto ao Conselho Pleno.

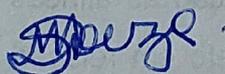
Parágrafo único O Voto do/a Relator/a conterà uma parte expositiva, compreendendo a descrição dos fatos e a síntese de todos os atos processuais praticados na Instrução, além de uma parte conclusiva, compreendendo a apreciação do conjunto dos fatos e provas, bem como a interpretação, assinalando se houve transgressão às infrações disciplinares e, expondo quais os artigos e as penalidades.

RESOLVE:

Art. 1º - Aplicar a penalidade por infração disciplinar de **Advertência reservada**, conforme orienta o Capítulo VII do Código Processual Disciplinar – artigo 29, alínea II. Que seja de forma presencial na sede do CRESS.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Rio Branco – Acre , 14 de novembro de 2023



Antônia Vanda Matos de Souza
Conselheira – Vice Presidente
CRESS 26ª REGIÃO